

À

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI, ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0001/2026.

OBJETO: GERENCIAMENTO OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA ASSISTÊNCIA EM SAÚDE NA UNIDADE MISTA HOSPITALAR “DR. FAUSTINO DE CASTRO”, DE FORMA CONTÍNUA, INTEGRAL E ININTERRUPTA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 06.258.092/0001-90, com sede na Rua Marcos Markarian, número 1025, Edifício Antares, Sala 503, Bairro Nova Aliança, CEP: 14.026-583, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, representado pelo seu Diretor, o Senhor GERALDO CÉSAR ROSÁRIO, portador da cédula de identidade número 10.198.032-2 SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 042.773.978-08, vem, respeitosamente, à presença desta Douta Comissão, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto por **ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS**, requerendo seja integralmente mantida a decisão que declarou habilitado o Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus em face da r. decisão proferida por esta Comissão

de Avaliação e Seleção, que declarou habilitado o Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública no âmbito do Chamamento Público nº 001/2026.

Em apertada síntese, sustenta a recorrente que o Instituto Innovare não teria atendido integralmente às exigências editalícias, ao argumento de que o estatuto social apresentado não estaria acompanhado de “certidão de breve relato”, “certidão atualizada de registro” ou documento equivalente que, segundo a sua interpretação, seria apto a comprovar a vigência do ato constitutivo juntado aos autos.

A partir dessa premissa, defende a recorrente que a documentação apresentada não seria suficiente para demonstrar a regular constituição e funcionamento da entidade, razão pela qual requer a reforma da decisão administrativa, com a consequente inabilitação do Instituto Innovare.

Todavia, como se demonstrará adiante, o inconformismo recursal não merece prosperar, uma vez que se fundamenta em **exigência não prevista no edital**, buscando criar, de forma indevida, requisito documental novo após a apresentação dos documentos de habilitação, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do formalismo moderado.

II. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A insurgência recursal deduzida pela Associação recorrente não merece prosperar, porquanto se funda em premissa manifestamente incompatível com a sistemática que rege os procedimentos seletivos administrativos: pretende-se erigir, como causa de inabilitação, a ausência de documento que não foi expressamente exigido pelo instrumento convocatório, qual seja, a denominada “certidão de breve relato”, bem como “certidão atualizada de registro” ou outro documento cartorário equivalente destinado a atestar, de forma autônoma, a vigência do estatuto social apresentado.

Ocorre que o edital constitui a lei interna do certame, vinculando indistintamente a Administração e os participantes, de modo que os critérios de habilitação devem ser extraídos de seus exatos termos, sem ampliações

interpretativas, acréscimos supervenientes ou construções restritivas formuladas apenas após a apresentação da documentação. A Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, vedando, ainda, que exigências formais ultrapassem o necessário à aferição da aptidão do participante.

Impende destacar que o princípio da vinculação ao edital deve ser seguido sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, conforme precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*CONCURSO PÚBLICO DE ASSISTENTE SOCIAL – FASE DE TÍTULOS – RECUSA DOS TÍTULOS APRESENTADOS - VUNESP – Pretensão de reclassificação no concurso, ao argumento de que deve ter sua pontuação na fase de títulos aumentada por ter apresentado títulos relativos à matéria de Serviço Social no campo do menor e da família – Inadmissibilidade – Nenhum título da impetrante recusado pela VUNESP se adequa às espécies de títulos que são aceitas no Edital do concurso, quais sejam, congressos, seminários, encontros e simpósios – **Edital faz lei entre as partes e deve ser seguido sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e da vinculação ao Edital – Precedente deste Tribunal – Sentença Mantida – Recurso improvido.***

(TJ-SP - AC: 10106751820188260602 SP 1010675-18.2018.8.26.0602, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 11/06/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/06/2019). (grifos nossos).

Nessa esteira, salienta-se o ensinamento de Hely Lopes Meirelles acerca do princípio da vinculação ao edital. Leia-se:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** Assim, estabelecidas as regras do certame, tomam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (grifos nossos)*

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles demonstra preceito fundamental: o de que o edital de licitação serve como regramento interno que vincula as partes que dele dependem.

O princípio, aliás, restou consagrado expressamente na Lei 14.133/2021, que em seu art. 5º, ressalta a sua importância ao processo licitatório, entre outros princípios, conforme se lê:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifos nossos).*

O comportamento de todos os envolvidos, então, deve fundar-se nos termos do edital, conformando-se às suas cláusulas, que servem, inclusive, como parâmetro para um julgamento objetivo, destacado, de igual modo, no art. 5º referido, o qual, aliás, é mote fundamental do princípio administrativo da impessoalidade. É justamente o que Marrara e Di Pietro ensinam:

*“(...) A impessoalidade é desdobrada em subprincípios, com especial destaque para a objetividade e a igualdade (...) **a objetividade impõe o agir racional, isento de subjetivismos por parte da Administração Pública em direção à finalidade pública que a move nos casos concretos.** (...) Não se deve confundir objetividade com igualdade, definida, numa primeira perspectiva, como mandamento primário de tratamento isonômico formal (...) Em sentido material, porém, a isonomia permite que a Administração Pública busque equalizar a posição de pessoas desiguais quando essas diferenças gerarem vantagens significativas.”*

A vinculação ao edital, portanto, é o parâmetro objetivo que permite à Administração Pública, nas licitações e concursos públicos, julgar com impessoalidade, garantindo a igualdade formal e material entre os candidatos, o que se exige, como poder-dever, de suas decisões e atos administrativos.

Nessa toada, revela-se juridicamente inadmissível a pretensão da Recorrente de impor ao Instituto Innovare ônus documental não contemplado no edital, sobretudo porque a inabilitação de participante exige demonstração objetiva e inequívoca de descumprimento de requisito previamente estabelecido, e não mera invocação, em sede recursal, de formalidade eleita unilateralmente por concorrente interessado na desconstituição da decisão administrativa.

No caso concreto, a Recorrente não aponta qualquer cláusula editalícia que tenha exigido a apresentação de “certidão de breve relato” como condição de habilitação. E não o faz por razão simples: **tal exigência não consta do edital**. Sua pretensão, portanto, não visa à correta aplicação do instrumento convocatório, mas à sua indevida ampliação interpretativa, em manifesta tentativa de introduzir requisito novo após o encerramento da fase pertinente, o que não se admite em procedimento regido pela objetividade e pela estrita observância das regras previamente divulgadas.

A documentação apresentada pelo Instituto Innovare deve, assim, ser aferida à luz das exigências efetivamente postas no edital, e não a partir de formalidade acessória idealizada pela Recorrente. Admitir o contrário significaria cancelar verdadeira mutação das regras do certame no curso do procedimento, abrindo-se perigoso precedente para que licitantes ou participantes passem a criar, casuisticamente, novos óbices documentais ao sabor de sua conveniência, em prejuízo da segurança jurídica, da competitividade e da própria lisura do julgamento administrativo.

Por essa razão, não havendo previsão editalícia expressa da certidão ora reclamada, **não há fundamento jurídico idôneo para a pretendida inabilitação do Instituto Innovare**, devendo ser integralmente repelida a tese recursal, com a consequente manutenção da decisão que corretamente reconheceu o atendimento, pela entidade, dos requisitos de habilitação exigidos no Chamamento Público. A própria Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase de habilitação, prestigia o saneamento de falhas formais e veda o formalismo excessivo, permitindo diligência

para complementar informações acerca de documentos já apresentados, em vez de autorizar exclusões baseadas em exigências não previstas.

III. DO ESTATUTO SOCIAL APRESENTADO

Superada a manifesta impropriedade da tentativa recursal de exigir documento não previsto no edital, cumpre destacar, ainda, que o **estatuto social apresentado pelo Instituto Innovare mostra-se plenamente apto ao atendimento da finalidade para a qual foi exigido**, qual seja, demonstrar sua constituição jurídica, sua organização institucional e sua aptidão formal para participação no presente Chamamento Público.

Com efeito, a Recorrente não aponta qualquer vício intrínseco no documento acostado. Não indica incompatibilidade entre seu conteúdo e a realidade jurídica da entidade. Não demonstra a existência de alteração estatutária posterior que tenha sido omitida. Não noticia cancelamento, nulidade, invalidade registral ou qualquer circunstância objetiva capaz de infirmar a higidez do ato constitutivo apresentado. Limita-se, em verdade, a sustentar, em caráter meramente especulativo, que o estatuto não estaria acompanhado de documento cartorário apto a atestar sua atualidade, convertendo tal suposição em pretensa causa de inabilitação.

Tal linha argumentativa, todavia, não se sustenta juridicamente. Em procedimento administrativo, sobretudo na fase de habilitação, a desconstituição da regularidade documental do participante não pode decorrer de conjecturas, presunções abstratas ou dúvidas hipotéticas suscitadas por concorrente interessado, exigindo-se, ao revés, demonstração objetiva, concreta e minimamente idônea de descumprimento das exigências editalícias ou de irregularidade efetiva da documentação apresentada.

No caso em exame, inexistente qualquer prova de que o estatuto social juntado pelo Instituto Innovare não corresponda à realidade jurídica da entidade. A recorrente não demonstra fato impeditivo, modificativo ou extintivo da validade do documento, nem comprova a existência de versão superveniente que tornasse

desatualizado o estatuto apresentado. Busca, apenas, inverter indevidamente a lógica procedimental, pretendendo que a ausência de documento não exigido pelo edital seja interpretada, por si só, como prova de irregularidade, o que evidentemente não se pode admitir.

Cumpre salientar, ademais, que o **mesmo estatuto social apresentado no presente Chamamento Público foi igualmente utilizado pelo Instituto Inovare em outros procedimentos administrativos similares**, inclusive perante os Municípios de Monte Alto, Pradópolis, Jardinópolis e Sertãozinho, sem que tenha havido qualquer apontamento quanto à sua insuficiência, desatualização ou imprestabilidade jurídica. Tal circunstância reforça, de forma eloquente, a consistência documental da entidade e a absoluta boa-fé de sua atuação, demonstrando que se trata do instrumento estatutário ordinariamente apresentado em certames públicos, sem histórico de impugnação material acerca de sua validade.

Evidentemente, tal dado não é invocado como substitutivo das exigências editalícias, mas como elemento adicional de corroboração da idoneidade da documentação acostada, sobretudo diante de recurso que não se funda em irregularidade concreta, mas em mera irresignação competitiva travestida de zelo formal.

A verdade é que o recurso não impugna o conteúdo do estatuto, não demonstra sua desconformidade, não aponta prejuízo à Administração, tampouco revela qualquer risco real à aferição da capacidade institucional do Instituto Inovare. Seu objetivo é, tão somente, transformar formalismo artificial em instrumento de exclusão indevida, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

Destarte, ausente qualquer elemento objetivo capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, e tendo o Instituto Inovare juntado estatuto social apto ao atendimento das finalidades editalícias, **não há fundamento jurídico ou fático para sua inabilitação**, devendo ser integralmente rejeitada a irresignação recursal também sob esse enfoque.

Ainda que se admitisse, apenas por amor ao debate, a existência de alguma dúvida pontual quanto à atualidade formal do estatuto social apresentado pelo Instituto Innovare, é certo que tal circunstância jamais autorizaria sua imediata inabilitação, sobretudo porque não se está diante de ausência absoluta de documento essencial, mas, quando muito, de questionamento acessório suscitado pela Recorrente acerca da suficiência comprobatória de documento efetivamente apresentado.

Nessa hipótese, a solução juridicamente adequada não seria a exclusão da entidade do certame, mas sim, se assim entendesse esta Douta Comissão, a adoção de diligência de natureza esclarecedora ou saneadora, destinada a confirmar aspecto meramente formal da documentação já acostada.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA a esta Douta Comissão de Avaliação e Seleção:

a) o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo, para que sejam devidamente juntadas e apreciadas nos autos do Chamamento Público n.º 001/2026;

b) no mérito, seja **integralmente desprovido o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS**, por absoluta ausência de fundamento jurídico e editalício apto a infirmar a decisão recorrida;

c) por conseguinte, seja **mantida, em todos os seus termos, a decisão administrativa que declarou habilitado o INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA**, uma vez que a entidade atendeu às exigências efetivamente previstas no instrumento convocatório;

d) seja reconhecido, para todos os fins, que a pretensão recursal se funda em exigência documental **não prevista no edital**, sendo, por isso, juridicamente inadmissível a criação superveniente de requisito de habilitação após o encerramento da fase própria do certame;

e) subsidiariamente, apenas por eventualidade e em estrita observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da busca da verdade material e do aproveitamento dos atos administrativos, caso esta Douta Comissão entenda necessária qualquer confirmação complementar acerca da atualidade formal do estatuto social apresentado, que seja determinada a realização de **diligência saneadora**, vedando-se, em qualquer hipótese, a inabilitação sumária da entidade por fundamento não expressamente previsto no edital;

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, SP, segunda-feira, 9 de março de 2026.

JEFFERSON RENOSTO LOPES

ADVOGADO – OAB/SP 269.887

LUIS GUSTAVO POSSEBON DA SILVA

ADVOGADO – OAB/SP 514.989

INSTITUTO INNOVARE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA

GERALDO CÉSAR ROSÁRIO

DIRETOR